



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 31/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0060171/2022-45

PARECER ÚNICO				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Nome: Gileno Pereira Da Silva		CPF/CNPJ: _____		
Endereço: Rua Boraceia , nº 448		Bairro: Centro		
Município: Cotia	UF: São Paulo	CEP: 06716-350		
Telefone: _____	E-mail: _____			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para item 3      ( ) Não, ir para item 2				
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>				
Nome: _____		CPF/CNPJ: _____		
Endereço: _____		Bairro: _____		
Município: _____	UF: _____	CEP: _____		
Telefone: _____	E-mail: _____			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>				
Denominação: Fazenda Cambuci		Área Total (ha): 499,9536		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3409		Município/UF: Curral de Dentro		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3120870-5F221882B896418A8AD4B984B62D8940				
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	21,62	hectares		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,0	ha	-----	-----
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (corretivo)	0,0	ha	-----	-----
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		

Pecuária	Criação de Bovinos	21,62
----------	--------------------	-------

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado/Campo Sujo	-----	0,0

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	0,0	m <sup>3</sup>

### 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/01/2023

Data da vistoria: 26/05/2023

Data de solicitação de informações complementares: 29/05/2023

Data do recebimento de informações complementares: 19/07/2023

Data de emissão do parecer técnico: 24/08/2023

O processo administrativo 2100.01.0060171/2022-45 foi formalizado em 19/01/2023, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 46, edição de 28 de janeiro de 2023, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 29/05/2023, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 19/07/2023, apresentando as informações solicitadas e alterando o requerimento de intervenção ambiental.

### 2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 21,62 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade de pecuária . O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado no próprio imóvel;

### 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Cambuci, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, é constituída pela matrícula 3409, registrada no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taiobeiras. Com área documental de 506,00 ha e declarada no CAR de 499,95 ha, o imóvel se encontra inserido na faixa de transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, estando a área de intervenção localizada integralmente no bioma Cerrado, conforme Mapa de Biomas (IBGE, 2019) e Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006).

Conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o arquivos vetoriais o imóvel dispõe de 200,26 ocupados por atividade de silvicultura, 82,1064 hectares ocupados por atividade agrossilvipastoril (pecuária+floresta) e 14,00 hectares de pastagem. Assim, o imóvel apresenta uma área produtiva aproximada de 300 hectares, considerando inclusive pomar e estruturas de apoio.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3120870-5F22.1882.B896.418A.8AD4.B984.B62D.8940

- Área total: 500,95 ha

- Área de reserva legal: 106,0842 ha (21,10%)

- Área de preservação permanente: 2,8835 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 257,9791 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 106,0842

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( x ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV 2 - 3409 de 27/07/2004

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre a Reserva Legal:

A Fazenda Cambuci dispõe de 106,00 ha de reserva legal aprovada pelo órgão ambiental e averbada na matrícula do imóvel (3.409). Apresenta, cobertura florestal típica de cerrado com predominância da fitofisionomia cerrado stricto sensu em bom estado de conservação. No entanto, no mês de julho de 2023, após realização de vistoria no imóvel, foi promovida a supressão de vegetação nativa em 9,0 hectares de reserva legal. Assim, atualmente parte da área de reserva legal do imóvel se encontra desprovida de vegetação nativa. Não foi localizado junto ao IEF qualquer procedimento administrativo com a finalidade de alteração da área de reserva legal averbada, confirmando que a área suprimida de fato se trata de reserva legal. Também não consta nos autos do presente processo administrativo qualquer proposta de recomposição da área suprimida irregularmente.

#### **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Conforme Requerimento Inicial 58675350 a intervenção pleiteada constitui supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 19,58 hectares com a finalidade de implantação da atividade de pecuária. Contudo, após solicitação de informações complementares foi promovida a retificação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, passando a ser requerida autorização para supressão em 21,62 hectares, sendo que a área adicionada corresponde a 2,04 hectares já suprimida, ou seja, com a regularização da mesma requerida em caráter corretivo.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23125190.

Em consulta ao sistema CAP, não foram constatados autos de infração lavrados para áreas no interior da Fazenda Cambuci. Diante da ocorrência de supressão de vegetação nativa no interior do imóvel, em área de 1,98 hectare, devido a ajustes com relação a área equivalente a 2,04 hectares, demarcada no Mapa, foi promovida a lavratura do Auto de Infração número 321761/2023, em desfavor do requerente/proprietário do imóvel, que inclui ainda a aplicação de penalidades por supressão de vegetação nativa em 9,0 hectares de reserva legal, assim como a aplicação de multas pelo descumprimento de condicionantes estabelecidas em AIA expedido anteriormente.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401233297023, no valor de R\$ 686,92 hectares, quitada em 16/12/2022, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 19,58 hectares. Considerando que o requerimento foi retificado, com incremento da área requerida, foi promovido o recolhimento de valor adicional de Taxa de Expediente, no valor de R\$48,47, totalizando R\$735,39, equivalente a supressão de vegetação nativa com destoca em área de 21,62 hectares. O valor recolhido encontra-se em conformidade com o previsto na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 29012332972-18, no valor de R\$ 975,32 em 16/12/2022, referente a 146,0406 m<sup>3</sup> de Lenha de Floresta Nativa (1.02), volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção. Considerando que ocorreu alteração da área

requerida, com conseqüente aumento do rendimento lenhoso estimado, foi promovido o recolhimento de Taxa Florestal, em caráter complementar, por meio do DAE nº 1401233297023, no valor de R\$ 112,84, referente a 19,58 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que o mesmo DAE contempla multa de taxa florestal também no valor de R\$ 112,84. Considera-se o valor de taxa florestal recolhido suficiente a acobertar no requerimento, nos termos da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra em zona de amortecimento, tampouco no interior de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Certificado Nº 2503

O empreendimento encontra-se devidamente licenciado, sendo que a atividade pretendida para a área requerida, embora listada na DN COPAM 217/2017, será desenvolvida no imóvel em área não enquadrada como passível de licenciamento, enquadrando-se como de porte inferior.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em de 26 maio de 2023, foi realizada vistoria na Fazenda Cambuci, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0060171/2022-45, por meio do qual o requerente, Gileno Pereira da Silva, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 19,58 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidore Adilson Almeida dos Santos, os trabalhos foram acompanhados pelo proprietário do imóvel e responsável pelas intervenções.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, conferidas as parcelas 09 e 11 do inventário florestal, vistoriados os fragmentos florestais requeridos para intervenção, reserva legal, áreas com uso alternativo do solo, áreas de preservação permanente e Reserva Legal. Observou-se que a área constitui vegetação típica de cerrado, com relevo majoritariamente plano.

No que tange a reserva legal, verificou-se que a mesma possui cobertura florestal de cerrado e está disposta em fragmento margeando a porção sul sudeste do imóvel.

Não foram constatadas divergências entre os dados anotados nos estudos e os levantados em campo, estando as dimensões das parcelas, dados dendrométricos e taxonômicos observados em campo, em de acordo com o constante nos estudos. Verificou-se divergência quando a área classificada como consolidada no Mapa de Uso e Ocupação do Solo. Verificou-se ainda que houve supressão de vegetação nativa em uma área de 1,98 hectare, nas proximidades da coordenada 198883.14; 8234141.44.

Não foram identificadas áreas abandonadas, degradadas ou subutilizadas no imóvel.

Após a vistoria realizada presencialmente no imóvel foi realizada vistoria remota a fim de verificar o status de cumprimento das condicionantes estabelecidas no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0028663/2021-74, ficou constatado o descumprimento de duas condicionantes, o cumprimento fora do prazo de outras duas condicionantes estabelecidas, assim como a supressão de vegetação nativa em uma área de 9,0 hectares averbada como reserva legal.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: Conforme dados do IDE SISEMA, a fazenda Cambuci possui solo classificado como Latossolo Amarelo Distrófico típico. No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

Os latossolos situados em áreas planas, apresentam-se fisicamente apropriados ao desenvolvimento do uso do solo proposto, devendo porém serem adotadas medidas de manejo, correção e fertilização para o devido suporte das pastagens e florestas.

- Hidrografia: Conforme PUP, a Fazenda Cambuci está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo, sub bacia do Rio Mosquito. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico. O imóvel encontra-se na margem esquerda do Córrego Saltador, curso d'água intermitente, contribuinte do Rio Mosquito.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação da área requerida classifica-se como típica de cerrado strictu senso.

- Fauna: Durante vistoria não foram vistos exemplares da fauna. O Relatório de Fauna é inconclusivo quando a fauna existente no imóvel, assim como acerca de impacto e medidas mitigadoras relacionadas a tal meio.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo 2100.01.0060171/2022-45 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Inicialmente o requerimento contemplava uma área de 19,58 hectares, contudo, durante análise constatou-se a supressão de vegetação nativa no imóvel em uma área de 1,98 hectares, sendo o requerente indagado, por meio de solicitação de informações complementares, acerca da regularidade da intervenção. Em resposta, o requerente demonstrou não possuir autorização que acobertasse a intervenção levantada e promoveu a retificação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, incluindo a área suprimida irregularmente, que com base no requerimento foi de 2,04 hectares. Em análise geoespacial ficou constatado que a área suprimida irregular corresponde a 1,98 hectares, sendo esta a área objeto de análise e aplicação das penalidades.

Ainda por meio de análise geoespacial ficou constatada a ocorrência de supressão de vegetação nativa em área de reserva legal do imóvel, sendo que atualmente parte da reserva legal se encontra descoberta de vegetação nativa. Verificou-se ainda que o requerente descumpriu 02 condicionantes relacionadas a Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0028663/2021-74 42612549, inclusive deixando a apresentar informações indispensáveis a proteção de indivíduos de espécies imunes de corte/ameaçadas de extinção. Outra 02 condicionantes foram cumpridas, porém fora do prazo estabelecido. Diante das irregularidades citadas foi lavrado o Auto de Infração nº 321761/2023 em desfavor do requerente.

Embora tenha ocorrido a supressão de vegetação nativa em área de reserva legal da Fazenda Cambuci, não foi localizado junto ao IEF qualquer procedimento administrativo com a finalidade de alteração da área de reserva legal averbada, confirmando que a área suprimida corroborando para a condição atual da área. Também não consta nos autos do presente processo administrativo qualquer proposta de

recomposição da área suprimida irregularmente.

Avalia-se, portanto, não ser possível autorizar novas intervenções ao imóvel, sem antes sanar as irregularidades relacionadas a área de reserva legal do imóvel, sobre a premissa de garantir a existência de área de vegetação nativa suficiente a compor o percentual de reserva legal do imóvel, integralmente coberta por vegetação nativa, principalmente em caso de impossibilidade de recuperação da área suprimida irregularmente, visto que o requerente sequer demonstrou a intenção de promover a recomposição da área suprimida.

Ademais, o empreendedor descumpriu condicionantes relacionadas à preservação de espécies vegetais imunes de corte/ameaçadas de extinção, restando significativa dúvida acerca da garantia de preservação das espécies especialmente protegidas existentes na área requerida.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

O Projeto de Intervenção Ambiental é inconclusivo quanto a identificação dos impactos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa, assim como quando a indicação de medidas mitigadoras, sugerindo apenas a realização de avaliações e monitoramentos posteriores, sem, contudo, indicar de forma precisa quais são os impactos ambientais decorrentes da supressão, tampouco as medidas necessárias a mitigação destes.

## **6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 37/2023**

### **6.1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Gileno Pereira da Silva, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 21,62 hectares, para fins de implantação de atividade de pecuária.

Observa-se que foi proposto um requerimento inicial em que a intervenção pleiteada constituía a supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 19,58 hectares com a finalidade de implantação da atividade de pecuária. Contudo, após solicitação de informações complementares foi promovida a retificação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, passando a ser requerida autorização para supressão em 21,62 hectares, sendo que a área adicionada corresponde a 2,04 hectares já suprimida, ou seja, com a regularização da mesma requerida em caráter corretivo.

O imóvel denominado Fazenda Cambuci é pertencente ao requerente, está registrado na matrícula nº 3.409 do CRI da comarca de Pedra Azul/MG, possui área total documental de 506,00 ha e declarada no CAR de 499,95 ha, situado inserido na faixa de transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Cural de Dentro/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0060171/2022-45, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

Por último, verifica-se que o técnico responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

### **6.2. DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF,

conforme dispositivos transcritos a seguir:

**Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

**6.3. DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Segundo parecer técnico, verifica-se que a reserva legal do imóvel Fazenda Cambuci “*dispõe de 106,00 ha de reserva legal aprovada pelo órgão ambiental e averbada na matrícula do imóvel (3.409). Apresenta, cobertura florestal típica de cerrado com predominância da fitofisionomia cerrado stricto sensu em bom estado de conservação. No entanto, no mês de julho de 2023, após realização de vistoria no imóvel, foi promovida a supressão de vegetação nativa em 9,0 hectares de reserva legal. Assim, atualmente parte da área de reserva legal do imóvel se encontra desprovida de vegetação nativa. Não foi localizado junto ao IEF qualquer procedimento administrativo com a finalidade de alteração da área de reserva legal averbada, confirmando que a área suprimida de fato se trata de reserva legal. Também não consta nos autos do presente processo administrativo qualquer proposta de recomposição da área suprimida irregularmente.*”

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 prevê a necessidade de encontrar-se em conformidade as áreas de Reserva Legal e APP no âmbito da análise dos processos de intervenção ambiental, vejamos:

**Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021**

**Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.**

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas

de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema SicarNacional.

§ 3º – A solicitação de apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para recomposição de APP também se aplica a imóveis localizados em áreas urbanas.

#### **6.4. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema CAP, não foram constatados autos de infração lavrados para áreas no interior da Fazenda Cambuci. No entanto, conforme descrito no parecer técnico, *“diante da ocorrência de supressão de vegetação nativa no interior do imóvel, em área de 1,98 hectare, devido a ajustes com relação a área equivalente a 2,04 hectares, demarcada no Mapa apresentado, foi promovida a lavratura do Auto de Infração número 321761/2023, em desfavor do requerente/proprietário do imóvel, que inclui ainda a aplicação de penalidades por supressão de vegetação nativa em 9,0 hectares de reserva legal, assim como a aplicação de multas pelo descumprimento de condicionantes estabelecidas em AIA expedido anteriormente.”*

#### **6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 21,62 hectares, para implantação de atividade pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo o técnico gestor em seu parecer, *“por meio de análise geoespacial ficou constatada a ocorrência de supressão de vegetação nativa em área de reserva legal do imóvel, sendo que atualmente parte da reserva legal se encontra descoberta de vegetação nativa. Verificou-se ainda que o requerente descumpriu 02 condicionantes relacionadas a Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0028663/2021-74, inclusive deixando de apresentar informações indispensáveis a proteção de indivíduos de espécies imunes de corte/ameaçadas de extinção. Outras duas condicionantes foram cumpridas, porém fora do prazo estabelecido. Diante das irregularidades citadas foi lavrado o Auto de Infração nº 321761/2023 em desfavor do requerente.”*

Ainda, embora tenha ocorrido a supressão de vegetação nativa em área de reserva legal da Fazenda Cambuci, destacou o técnico gestor em seu parecer que *“não foi localizado junto ao IEF qualquer procedimento administrativo com a finalidade de alteração da área de reserva legal averbada, confirmando que a área suprimida corrobora para a condição atual da área. Também não consta nos autos do presente processo administrativo qualquer proposta de recomposição da área suprimida irregularmente.”*

#### **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021**

**Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.**

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser

considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema Sicar Nacional.

§ 3º – A solicitação de apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para recomposição de APP também se aplica a imóveis localizados em áreas urbanas.

Por último, destacou o técnico gestor “*não ser possível autorizar novas intervenções ao imóvel, sem antes sanar as irregularidades relacionadas a área de reserva legal do imóvel, sobre a premissa de garantir a existência de área de vegetação nativa suficiente a compor o percentual de reserva legal do imóvel, integralmente coberta por vegetação nativa, principalmente em caso de impossibilidade de recuperação da área suprimida irregularmente, visto que o requerente sequer demonstrou a intenção de promover a recomposição da área suprimida*”; bem como por ter o “*empreendedor descumprido condicionantes relacionadas à preservação de espécies vegetais imunes de corte/ameaçadas de extinção, restando significativa dúvida acerca da garantia de preservação das espécimes especialmente protegidas existentes na área requerida.*”

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação de estudos e informações para a regular análise do pedido, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados **não atendendo aos requisitos previstos na legislação**, o feito se destina ao indeferimento.

#### **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

### **6.6. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

### **6.7. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas muitas incongruências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação

vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em áreas que totalizam 21,62 ha, localizadas na propriedade Fazenda Cambuci, município de Curral de Dentro.

## **8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

não se aplica

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Em 11 de setembro de 2023 foi realizada análise acerca do cumprimento das condicionantes estabelecidas no âmbito da Autorização para Intervenção Ambiental nº 42612549, processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0028663/2021-74, relacionado a Fazenda Cambuci, no qual figura como requerente Gileno Pereira da Silva. Conforme a referida autorização foram estabelecidas 06 condicionantes, para as quais conclui-se:

**Condicionante 1 - Protocolar junto ao NAR Divisa Alegre, relatório técnico de supressão da vegetação, informando necessariamente a localização e identificação das espécies protegidas identificadas no fragmento florestal.**

**Prazo para cumprimento:** 30 dias após o fim da supressão da vegetação

**Análise:** O Relatório Técnico de Supressão de Vegetação apresentado (SEI 69911431) não indica a localização, tampouco a identificação dos indivíduos/espécies protegidas, embora relate a presença deste tipo de espécie, logo considera-se que a condicionante foi descumprida.

**Situação:** Descumprida

**Condicionante 2 - Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único 38450628.**

**Prazo para cumprimento:** Durante a vigência da autorização

**Análise:** Até o presente momento não houve descumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas.

**Situação:** Em avaliação.

**Condicionante 3 - Comprovar a instalação de placas informativas nos limites das áreas de reserva legal do imóvel.**

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

**Análise:** Conforme Relatório Fotográfico 69911429 ocorreu a instalação das placas informativas nos limites da área de reserva legal do imóvel. Contudo, o prazo para apresentação do documento comprobatório era de 120 dias após a emissão da autorização, que ocorreu em 30 de março de 2022. A comprovação da instalação das placas foi comprovada por meio do Relatório Fotográfico 69911429, protocolado apenas em 18/07/2023. Logo conclui-se que a condicionante foi cumprida fora do prazo.

**Situação:** Cumprida fora do prazo

**Condicionante 4 - Executar a supressão nos termos das coordenadas definidas no parecer único 38450628**

**Prazo para cumprimento:** Durante a vigência da autorização

**Análise:** Verificou-se, a partir da análise de imagens de satélite que a supressão de vegetação atingiu área superior a área autorizada. Foi realizada a supressão autorizada de 62,00 hectares, contudo, posteriormente ocorreu também a supressão de uma área de 9,0 hectare, contígua a área autorizada, contudo esta área não foi objeto do autorização para supressão de vegetação nativa, inclusive se tratando de área de reserva legal aprovada e averbada.

**Situação:** Descumprida

**Condicionante 5 - Apresentar CAR com o polígono da Reserva Legal nos termos da averbação em cartório.**

**Prazo para cumprimento:** 30 dias após a emissão da autorização

**Análise:** Foi promovida a retificação da área de reserva legal, estando a área em conformidade com a

avermada na matrícula do imóvel. Contudo, o prazo para apresentação do documento comprobatório era de 30 dias após a emissão da autorização, que ocorreu em 30 de março de 2022, já o recibo do CAR comprovando a obrigação foi apresentado apenas em 18/07/2023, com mais de um ano de atraso com relação ao prazo estabelecido, conforme Documento 69911435. Logo conclui-se que a condicionante foi cumprida fora do prazo.

**Situação:** Cumprida fora do prazo.

**Condicionante 6 - Efetuar a supressão da vegetação assistida por profissional habilitado(ART) no sentido de garantir a preservação das espécies protegidas.**

**Prazo para cumprimento:** Durante a vigência da autorização.

**Análise:** O Relatório Técnico de Supressão de Vegetação demonstra que a supressão da vegetação nativa foi realizada de forma assistida pelo Engenheiro Florestal Osvaldo José Ribeiro Neto. Situação: Cumprida

Diante da análise acerca do cumprimento das condicionantes estabelecidas no âmbito da Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0028663/2021-74 ficou constada que das 06 condicionantes estabelecidas: 02 foram descumpridas, 01 foi cumprida, 02 foram cumpridas fora do prazo e uma condicionante ainda se encontra em fase de avaliação.

## 9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10.CONDICIONANTES

Não se aplica

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1366848-8

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 15/09/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 18/09/2023, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **73157860** e o código CRC **BF335EEE**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0060171/2022-45

SEI nº 73157860